



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.242, DE 2025 **(Do Sr. Stefano Aguiar)**

Institui o Sistema Nacional de Alerta de Emergência para o resgate de pessoas idosas e pessoas com deficiência desaparecidas, denominado "Alerta Prata Nacional", e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Art. 4º A divulgação do Alerta Prata Nacional deverá ser realizada, em caráter de urgência e ampla visibilidade, através dos seguintes meios, dentre outros:

- I – Emissoras de rádio e televisão, em formato de notificação prioritária;
- II – Painéis eletrônicos de mensagens variáveis em rodovias, pedágios, vias urbanas e terminais de transporte público (rodoviário, ferroviário, metroviário e aeroportuário);
- III – Aplicativos de transporte de passageiros, de entrega e redes sociais, mediante parcerias;
- IV – Redes de telefonia móvel, por meio de serviço de mensagens curtas (SMS) ou tecnologia cell broadcast para a região geográfica do desaparecimento.

Parágrafo único. A notificação conterá os dados essenciais para a busca imediata, incluindo nome completo, idade, descrição das características físicas e vestimenta utilizada, bem como o registro do último local e horário de avistagem, observando-se o disposto na Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD).

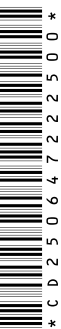
Art. 5º O Poder Executivo promoverá a integração do Alerta Prata Nacional com os bancos de dados de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, bem como com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas instituído no Art. 5º da Lei nº 13.812, de 2019.

Art. 6º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios e parcerias com empresas privadas, concessionárias de serviços públicos e organizações da sociedade civil para ampliar a eficácia e o alcance do sistema de alerta.

Art. 7º Encontrada a pessoa desaparecida, o alerta cessará imediatamente, devendo os órgãos responsáveis e parceiros removerem a divulgação para preservar a privacidade do indivíduo e da família.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





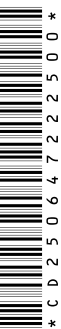
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Stefano Aguiar - PSD/MG

humanos. A proposta alinha-se a convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, como a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e reforça o compromisso nacional com princípios de dignidade, igualdade e respeito à vida.

Portanto, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação desta medida legislativa que é um passo fundamental na construção de sociedade mais justa, atenta e responsável com seus membros mais frágeis.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Stefano Aguiar
(PSD/MG)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html
LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13812-16-marco2019-787837-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO